



Conta-Gotas
Josenir Teixeira

A autonomia do paciente não é ilimitada

Holanda: primeiro país do mundo a legalizar o suicídio assistido para pôr fim ao sofrimento de pessoas portadoras de doenças incuráveis, ou, de forma mais simples, a eutanásia.

Lá, além de outros requisitos, exige-se que o médico que assiste o doente ateste a conveniência daquele procedimento terminal. Os progressos da medicina, no sentido de aumentar ou reduzir o prazo de vida, devem levar em consideração a possibilidade de alguém decidir sobre sua própria morte, se a única perspectiva que se tem é o sofrimento até o fim.

Vige, no estado de São Paulo, uma lei de 1999, promulgada pelo então governador Mário Covas, logo após tomar conhecimento de ser portador de câncer na bexiga, por coincidência(?). Diz a lei, textualmente, que é direito do usuário dos serviços de saúde (em SP) "consentir ou recusar, de forma livre, voluntária ou esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados." Mais à frente, outro direito do paciente: "recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida e optar pelo local de morte."

A autonomia (faculdade de se governar por si mesmo) é uma propriedade inerente ao ser humano, que tem o direito de escolher seus valores, estabelecer suas normas e agir em consequência das decisões tomadas conscientemente. Invadir a autonomia seria, para alguns, violar um direito intrínseco e soberano do indivíduo.

O Código de Ética Médica (CEM) veda efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente, salvo em iminente perigo de vida. Veda ao médico, também, exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.

Genival Vêloso de França, conhecido médico e professor da Universidade Federal da Paraíba, assim se posiciona sobre o assunto ao comentar o artigo 48 do CEM: "Se, apesar da objeção e recusa do paciente, o médico insistir no procedimento, ele está cometendo uma violação aos direitos constitucionais, uma afronta à dignidade humana e um desrespeito aos mais elementares princípios de civildade, além de cometer o crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal." (sic)

Muito já se falou (e se fala) sobre os "direitos do paciente". Há livros a respeito do assunto. Alguns dizem que o paciente nem sempre tem que 'obedecer' o médico e fazer tudo o que ele pede. A maioria do

que se fala nessa linha de raciocínio é bastante razoável. Porém, qual a amplitude e a aplicação dessas teses? Com qual frequência vemos algum paciente questionar os procedimentos médicos que lhe são oferecidos ou sugeridos? Até que ponto um paciente (pessoa que padece) tem capacidade ou estrutura (física e mental) de, do seu leito, recusar ou questionar algum procedimento? Salvo raríssimas exceções e em casos isolados é que isso acontece. Mas está longe de ser uma prática cotidiana. Nem se diga que quando o médico é o paciente ele tem condições de fazer isso. Aliás, o médico doente é o pior dos pacientes, segundo os próprios.

Muita confusão é feita em relação ao que seja esclarecer o paciente sobre uma situação ou tratamento (direito do paciente e dever do médico) e o que seja a possibilidade do paciente recusar a ministração de medicamento ou não cumprir orientação do médico.

Do ponto de vista jurídico, a lei paulista tem status de lei ordinária. Há legislação hierarquicamente superior à ela (lei complementar) que diz o contrário do que ela "autorizaria". Não bastasse isso, a própria Constituição Federal, lei maior do Brasil, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, ..." (art. 196). O direito à saúde é inerente à pessoa humana e constitui-se em direito público subjetivo.

Por tudo isso, entendemos que a autonomia do paciente não é tão ampla quanto se propala e encontra restrições quando sua vida corre perigo. O inciso da lei paulista acima transcrito é, salvo melhor juízo, inconstitucional, pois violenta norma hierarquicamente superior, além de violar a ética do profissional médico.

O médico que estiver nessa situação deve cumprir o art. 66 do CEM e não se valer de qualquer artifício para abreviar a vida de um paciente, nem a pedido dele nem de seus responsáveis, sob pena de responder (até) por homicídio doloso.

Somente uma autorização judicial isentaria o médico de qualquer responsabilidade ao se atender um pedido do paciente neste sentido. Não digo que duvida que algum magistrado assim poderia determinar, pois já vimos de tudo no Judiciário. Porém, na atual situação em que se encontra a legislação, o entendimento dos tribunais a respeito do assunto e a indefinição da opinião pública (até mundial), entendemos muito difícil um juiz autorizar tal ato.

Quem viver verá.

[1] Comentários ao Código de Ética Médica, Ed. Guanabara Koogan, 3ª ed., 2000.

Jurisprudência

Internamento hospitalar. Cobrança. Opção por padrão superior ao oferecido pela Previdência Social. Responsabilidade do paciente pelo pagamento do sobrepreço das instalações utilizadas. Paciente que contrata internação hospitalar de padrão superior tem a obrigação de pagar as despesas correspondentes à contraprestação recebida. Sentença confirmada. (TJRS, Apelação Cível nº 700.009.582.07)

Conselho profissional. Unidade hospitalar. Pronto-Socorro. Registro profissional. Em uma unidade hospitalar desenvolvem-se serviços médicos, de enfermagem, de fisioterapia, de nutricionismo e outros, o que não obriga a pessoa jurídica a uma superposição de filiação. Cabe a cada profissional inscrever-se perante o conselho que fiscaliza a sua profissão, o que não se estende a seus empregadores. (STJ, REsp 232.839/PE)

Negligência médica na retirada de uma verruga. Sem a menor sombra de dúvida, o evento resultou de um acidente que, por sua vez, só ocorreu por negligência do réu, que deixou o bisturi junto à mão da autora, quando mandou a enfermeira testá-lo. Colhe-se do laudo pericial que o médico responsável deveria verificar as condições do equipamento antes de intervir e durante o ato preparatório para procurar evitar o mal. É evidente, pois, que, além de não ter feito tal verificação, deixou o bisturi junto da mão da paciente, o qual, quando ligado, após a enfermeira ter verificado o contato na tomada, produziu-lhe aquelas queimaduras. Comprovada a culpa do médico, tem-se que a autora foi lesionada na mão, onde a verruga se localizava, e teve de ser submetida a outra cirurgia, com retirada de tecidos de sua coxa direita para fazer enxerto nos dedos lesionados. Condenação em 100 salários mínimos por danos morais e 2 sm por incapacidade temporária. (TJRJ, Apelação nº 18.931/00)

Expediente

Indicador Jurídico é editado por Tilelli e Tilelli Advogados Associados e por Josenir Teixeira Advocacia, distribuído a clientes, amigos e profissionais da área. As matérias assinadas são de inteira responsabilidade dos autores. Permitida a reprodução desde que citada a fonte.

Editor: Delamar da Cruz - (Mtb 16.942).

Planejamento Visual e Produção Gráfica
Santouro-Comunicação & Arte
(11) 9272-7238 - e-mail: santouro@terra.com.br

Endereços para correspondência:
Tilelli e Tilelli Advogados Associados S/C
Rua Tabapuã, 601 Cep 04533-012 - São Paulo - SP.
Telefax: (11) 3045-0155
www.tilelli.com.br - e-mail: tilelli@zaz.com.br

Josenir Teixeira Advocacia S/C
Rua Padre Chico, 85 - 1ª andar - Cep 05008-000 - São Paulo - SP - Telefax: (11) 3675-2950
www.jteixeira.com.br
e-mail: teixeira@jteixeira.com.br

Editorial

Insegurança

Em entrevista dada ao Jornal do Advogado (edição maio/2002), o professor Dalmo Dallari tece, entre outros temas importantes, oportuno comentário a respeito da assustadora insegurança que cada um de nós está vivendo, diante da verdadeira guerra civil instalada em cada canto do nosso país. Perdemos o nosso referencial de paz social. Aquele vizinho com quem fazíamos um churrasco aos domingos pode ter sido substituído por seqüestradores. O preceito constitucional que nos atribui o direito de ir e vir não passa de uma norma legal inócua continuamente submetida às mais indizíveis violações. Para agravar ainda mais esse apavorante estado de ausência total de segurança, tanto dentro como fora de casa, um Código Penal envelhecido (dezembro/1940) e um Código de Processo Penal (outubro/1941) desfigurado pelo excesso de recursos que favorecem desbragadamente aqueles que praticam crimes violentos.

Esses instrumentos penais são absolutamente incapazes de proteger a nossa sociedade e escandalosamente voltados para a defesa dos criminosos, ficando os nossos magistrados, assim, totalmente impossibilitados de agir a favor da sociedade. Muito bem afirmou o Professor Dallari em sua entrevista quando, em outras palavras, diz que o Judiciário brasileiro está de mãos atadas por uma legislação penal tibia e ultrapassada, que o impede inclusive de fazer a devida Justiça, por todos reclamada. Enquanto isso, o Congresso Nacional perde tempo precioso com discussões sobre sinecuras praticadas por alguns dos seus nobres membros e outros assuntos visivelmente irrelevantes. Nós aqui vamos sendo seqüestrados nas ruas, as nossas casas vão sendo invadidas, os nossos filhos vão morrendo nas mãos de bandidos frios e sem alma, o tráfico de entorpecente e a distribuição de armas pesadas vão de vento em popa, tendo inclusive já penetrado nas salas de aula onde estudam as nossas crianças. O sistema penitenciário completamente à deriva. Enquanto isso, Brasília dorme. Terão os nossos filhos algum futuro?

A bigamia compensa?

Manter relacionamento com duas ou mais mulheres livra o homem do pagamento de pensão alimentícia e da divisão de seus bens. O leitor estranhou tal informação? Pois é assim que entendem nossos tribunais, de forma quase unânime. (A palavra "homem" foi aqui usada de forma abrangente).

A existência de um casamento regular (aquele de "papel passado") impede a caracterização de uma relação de união estável (que produz quase os mesmos efeitos do casamento formal). Isso porque, quem coabita em união estável, a princípio, tem a intenção de constituir família. Porém, se a pessoa já é casada formalmente, ela já constituiu família, não sendo possível, do ponto de vista jurídico, constituir outra, pois a legislação brasileira adota a monogamia como norma e proíbe expressamente a bigamia.

Assim, não podem ser reconhecidas duas uniões estáveis ao mesmo tempo. Não juridicamente falando, pelo menos. Em raros casos é que uma pessoa (homem ou mulher) consegue obter a divisão de bens, quando descobre que o ex-parceiro mantinha outro relacionamento, provando que con-

tribuiu de forma decisiva para a compra deles. São as famosas exceções à regra.

Outra curiosidade no campo do Direito de Família: a falta de amor não é motivo para separação. Isso quer dizer que se a pessoa não mais amar seu parceiro, ela não poderá ajuizar um processo de separação unicamente por este motivo. A legislação não permite. Se não houver um motivo legal ou o descumprimento de algum dos deveres dos cônjuges, como fidelidade, coabitação ou respeito, o desejoso deverá esperar pelo menos um ano para ver reconhecido na justiça o seu desejo de separação, liberando-o a galgar novas emoções.

Isso me lembra o inglês Aldous Huxley, autor de "Admirável Mundo Novo", publicado em 1932. Disse ele, num prefácio de 1946: "Já existem cidades norte-americanas em que o número de divórcios é igual ao de casamentos. Dentro de poucos anos, sem dúvida, licenças para casamento serão vendidas como as licenças para a posse dos cães, válidas por um período de doze meses, sem nenhuma lei que proíba a troca de cães ou a posse de mais de um cão de cada vez."

Josenir Teixeira

O médico na mira

Desde a vigência do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, a sociedade vem criando o hábito de reclamar por seus direitos, mudando, paulatinamente, sua cultura e convicções em relação a determinados profissionais.

Assim está acontecendo com os profissionais da medicina. A média anual de denúncias recebidas pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (onde estão registrados 1/3 dos médicos brasileiros) era de 1.842 processos no período de 1995 a 1999. Em 2000 e 2001, a média de processos subiu para 2.390.

Em termos de instauração de processos disciplinares, o número subiu de 266 (em 1997) para 528 (em 2001). Foram condenados 95 médicos em 1997 e 246 em 2001.

Médicos especialistas em ginecologia/obstetrícia são os mais acionados perante o CREMESP, seguidos pelos pediatras e ortopedistas.

Além do aspecto social, a deficiência no sistema de ensino médico e a limitação imposta pelos sistemas público e privado de saúde também podem ser apontados

como fatores que causam o aumento do número de denúncias contra os médicos.

O provão do Ministério da Educação e Cultura apontou que 42% dos 83 cursos de medicina que foram avaliados sobre o conceito C. Isso deixa muito a desejar quando sabemos que os profissionais oriundos de tais faculdades irão cuidar da minha, da sua e da saúde dos nossos filhos e netos. Realmente é um dado preocupante e faz com que tenhamos que questionar, cada vez mais, as atos praticados por tais profissionais, visando evitar um mal maior.

Contra as denúncias infundadas, a melhor arma ainda é um prontuário bem feito, completo, legível e apto a municiar o advogado para que sua defesa seja eficaz.

Tilelli e Tilelli Advogados Associados comunica que, a partir de julho de 2002, o número de seu telefone passará a ser (11) 3078-8155.



Trabalhista

Reynaldo Tilelli

Meu colega de trabalho não é meu clone

Você, leitor amigo, já percebeu que os pensamentos emitidos nesta coluna não trazem frias considerações sobre dispositivos legais, doutrina de natureza jurídica, jurisprudência e outras matérias que se encontram em boletins e bibliografia trabalhista especializada. Já na apresentação feita por ocasião do primeiro número de "Indicador Jurídico", outubro/novembro de 2001, dizíamos que o projeto era abordar as relações de trabalho de uma forma amena. Nosso objetivo é provocar reflexão para gerar nas relações de trabalho um clima de afeto, de cordialidade, de colaboração entre todos os segmentos da empresa, visando uma satisfação plena de parte do empregado. E aqui vamos ao tema escolhido para o presente número, tema que intitula o artigo. Incrível a tentação que acomete o ser humano de se ver repetido nas outras pessoas. Comuns, nas relações humanas, frases tais como: - se eu fosse você, eu faria assim ou assado... Por que você não faz assim? Por que você, ao invés de seguir por esse caminho, não segue por aquele outro? (o caminho sugerido é que aquele que nós elegemos como o nosso...)... Frases que, quando não-configuradoras de uma atitude sincera de fraternal colaboração com nossos colegas de trabalho, denotam a presença de um condenável sentimento de superioridade sobre eles, a pretensão de nos colocarmos como modelo e parâmetro para os demais. Nada contra um saudável desejo de competitividade que até enriquece as relações humanas, desde que exercida com respeito à identidade e individualidade daqueles que ao nosso lado também comparecem com seu talentos, suas forças, qualidades, virtudes e até defeitos, como instrumentos do trabalho que constrói. Pois bem, leitor amigo, você já atentou que nas relações de trabalho também comparece a pretensão de nos vermos repetidos, clonados? Frequentemente, ora em decorrência da ascendência que nosso cargo permite sobre nossos subordinados, ora em decorrência de uma intolerável arrogância, consideramo-nos altos às alturas e do alto de nossa majestade divisamos aqueles que estão abaixo de nós e os queremos à nossa imagem e semelhança. Serão bons se repetirem nossas qualidades, serão bons se forem iguais a nós, serão bons se forem nossos clones. Esqueçemo-nos que cada um tem sua individualidade, sua personalidade, sua identidade, com todas as caracte-

terísticas que são pessoais, intransferíveis, inalienáveis. Relações de trabalho sadias demandam respeito à identidade do colega de trabalho, respeito à individualidade como um dos princípios fundamentais que devem reger a convivência humana, direito fundamental de cada cidadão. Não se exige de ninguém que, em procedimento elogiável, abra as portas do sucesso para outro. A competitividade (nem sempre sadia) e o medo de perder a própria cadeira infelizmente não o permitem. Exige-se, todavia, que não se adote o condenável procedimento de fechá-las a ponto de impedir o outro de desenvolver seus próprios talentos. Não se esqueça o profundo ensinamento ministrado na Bíblia, mais especificamente

na parábola dos talentos. A cada um de nós será pedida prestação de contas por Aquele que contemplou a todos com o presente da vida, das qualidades, virtudes, talentos. Quanto mais exigirmos que nossos semelhantes nos clonem, quanto mais nos subrogarmos no direito de sermos modelo e parâmetro, mais exigidos seremos quando da prestação de contas final. E com razão, pois se nos temos por insubstituíveis, se entendemos que nossos talentos nos fazem paradigmas para os demais, é justo que sejamos julgados com mais rigor por Aquele que nos presenteou com tanta competência e com tantas qualidades... Afinal, a fonte dos talentos é a mesma para todos... Nada justifica a arrogância dos mais perante os menos aquinhoados. Seu mérito está em desenvolver os talentos e não em recebê-los. Afinal, a fonte dos talentos é a mesma para todos... E isto tem muito a ver também com relações de trabalho.

Imobiliário

Marcos Roberto Marquezani



Investimento no mercado imobiliário

A estabilização financeira ocorrida no Brasil nos últimos anos acabou, de certa maneira, trazendo de volta a idéia muito utilizada na década de 70, e em parte dos anos 80, do investimento em imóveis como garantia de renda e a certeza de um patrimônio sólido e imune a possíveis pacotes econômicos. No período em que a inflação esteve fora de controle, muitos preferiam aplicar seu dinheiro no mercado financeiro, iludidos por taxas altíssimas de juros e por uma ciranda financeira que levava o país para o caos econômico. Não havia interesse em comprar um imóvel para alugar, haja vista que, depois de dois meses, o aluguel se tornava irrisório. A antiga lei do inquilinato protegia demais os locatários que acabavam por se perpetuar nos imóveis e a locação se tornava, de fato, inviável. Com o advento da nova lei do inquilinato, em 1991, e com a implementação do Plano Real, além da estabilidade econômica e o fim da especulação financeira, houve profunda alteração na política de locações, o que equilibrou o mercado e possibilitou aos locadores maior segurança em locar seus imóveis, com a certeza de ter seu patrimônio garantido.

A dificuldade que se apresenta no momento da recolocação dos imóveis vagos no mercado, que demora, em média, sete meses em São Paulo, ainda é reflexo da época inflacionária, pois, como aconteceu em todos os setores de atividade econômica, também no mercado imobiliário se fez necessária uma readaptação de valores. Nos últimos oito anos o valor dos aluguéis sofreu reduções de até 50% sobre as importâncias que eram pagas anteriormente e que estavam totalmente fora da realidade econômica do país. Alguns locadores ainda relutam em adaptar o valor do aluguel de seu imóvel ao praticado no mercado, acarretando demora e prejuízo na hora da locação. Hoje, o imóvel é investimento sólido e seguro. A taxa de inadimplência e de propositura de ações de despejo e de retomada de imóveis caiu drasticamente e a relação proprietário x inquilino está cada vez mais equilibrada. O imóvel voltou a ser um ótimo investimento, desde que sua aquisição seja feita de maneira criteriosa e com a assessoria de profissionais capacitados que poderão avaliar qual a melhor opção para o comprador e futuro proprietário que quer ver seu patrimônio valorizado, seguro e rendendo bons frutos.

Civil

Antônio Oniswaldo Tilelli



O aborto, a lei e o direito natural. Uma questão ética.

Abortus é uma palavra latina pertencente à família do verbo depoente *orior*, ortus sum, oríri, que significa NASCER. Aborior, abortus sum (composto de orior) que ao longo das evoluções lingüísticas que geraram as línguas neolatinas nos cedeu o substantivo ABORTO, significa NASCER PREMATURAMENTE, ou seja ANTES DO TEMPO (A. Gellius). Autores há que deram ao verbo ABORIRI também o significado de MORRER (Varro Reatinus – 116 a 27-AC), porque os prematuros, via de regra, não tinham naquele tempo qualquer condição de sobrevivência. Seja lá a vertente que queiramos escolher, podemos afirmar que o substantivo ABORTO guarda uma relação direta com MORTE. O aborto, quando espontâneo e decorrente de causas naturais, é um assunto estritamente de direito natural. Para os abortos provocados que não estejam dentro das condições estabelecidas no artigo 128 do Código Penal (I – quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e II – quando a gravidez resulta de estupro), aplicam-se os artigos 124 (detenção) e 125 usque 127 (reclusão) do Código, que prevêem condenações longas, que podem chegar a até dez anos, aos agentes do aborticídio. Hoje não mais se discute que o ciclo natural da vida tem início com a concepção e termina com a morte. O conhecimento científico atual, através das avançadas técnicas de exame intra-uterino, derubaram definitivamente antigas teorias sobre o início da vida. Diante das imagens claríssimas do ultrassom, que mostram o corpo do nascituro sendo formado a partir de apenas cinco dias da concepção, todo o antigo pensamento filosófico favorável ao aborto por intervenção humana pode ser jogado na lixeira da história. Explicações acadêmicas que temos visto em manifestações a favor do aborto provocado devem ser vigorosamente repudiadas, porque trazem em seu bojo argumentos sustentados por pensamentos anacrônicos que a ciência moderna não mais acolhe. Aqueles que propugnam pela legalização do aborto provocado usam de eufemismos inaceitáveis, cujo único objetivo consiste na tentativa clara de enganar o cidadão, levando-o a erro em assunto de vital importância social. E a erro grave.

Os defensores da vida não se deixarão embair por expressões sorrateiramente difundidas, como por exemplo privação de nascimento, para justificar a prática de um crime nefando, como o aborticídio. Não há como acobertar uma prática criminosa com o obscuro véu do falso "direito de ter relações prazerosas", ... matando o futuro bebê. Todo ser humano tem o direito de ter relações prazerosas de comum acordo com seus parceiros ou parceiras. Desde que não atinjam terceiros. E ponto final. Pinçando alguns itens constantemente divulgados, citemos apenas algumas das proposições correntes muito em voga, que são apresentadas como DIREITOS DO CASAL: 1 – "direitos reprodutivos consistem no direito básico de todos os casais... de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e o momento de ter filhos..."; 2 – "o casal tem o direito de obter um melhor padrão de saúde sexual e reprodutiva, bem como de ter relações prazerosas"; 3 – "a missão do homem é... romper o fatalismo e estender o domínio humano sobre as forças cegas da natureza". Independente do ponto de vista de cada um a respeito de tão importante questão, observa-se que, de sofisma em sofisma (raciocínio errado e falso que se apresenta com aparência de verdade), utilizando-se de frases truncadas e incompletas, os favoráveis ao aborto provocado, com palavras bonitas mas enganosas, vêm tentando impor à sociedade civil a legalização de uma forma de homicídio doloso que nada tem a ver com as diversas maneiras de a pessoa humana se unir ao poder transcendente e sobrenatural, com vistas à consolidação ética de uma sociedade digna e feliz. O aborto provocado não é um assunto de interesse religioso, como muitos podem até pensar. É um assunto de interesse da vida humana, que todos devemos proteger. O núcleo central dessa questão vital se insere no direito de defesa que não podemos negar ao nascituro. Trata-se de um fato essencialmente jurídico, stricto sensu, uma vez que atentatório à vida do futuro bebê. Ninguém nega que todo ser humano tem direito a relações prazerosas. Ninguém nega que todo casal tem o direito de decidir, responsabilmente, sobre o número de filhos que deseja. Dizem os adeptos do aborticídio que grande parcela

da população desconhece os seus direitos reprodutivos. São afirmações inconsistentes e contraditórias com intenção clara. Dizem que a legalização do aborto permitirá às pessoas pobres ter acesso a "essa suposta conquista social". Trata-se de um argumento absolutamente falso. A grande massa de pobres quer ter acesso a alimentação e moradia dignas, ensino e saúde geral, que lhes é criminosamente negado, quer lazer e esporte para os seus filhos. Oferecem-lhes o aborto como se a SAÚDE SEXUAL fosse a panacéia universal para a cura de todos os males. A falsidade da argumentação é patente. Pretendem lhes dar SAÚDE SEXUAL, mas continuarão lhes negando saúde geral, ensino, alimentação, vestuário, moradia, emprego. Continuarão a lhes oferecer pobreza, miséria, abandono e principalmente... desprezo. É claro que a sociedade quer saúde sexual. Desde que inserida dentro de um contexto social que inclua toda a estrutura de atendimento da saúde geral de cada cidadão, inclusive do nascituro. E saúde geral significa alimentação adequada, moradia, vestuário, transporte, trabalho, lazer, escolas, hospitais. Algumas afirmações dos defensores do aborto costumam premissas absolutamente verdadeiras, forradas com conclusões falsas e premeditadamente enganosas, o que, em direito, é inadmissível. Todo ser humano tem direito ao prazer, todo ser humano tem direito de decidir sobre o número de filhos, todo ser humano tem direito de obter um melhor padrão de saúde. Não apenas sexual, mas saúde geral. Por exemplo, quando se fala em liberdade de decidir, ninguém é ingênuo a ponto de achar que a decisão, uma vez tomada, seja qual for, implica em alvará para sair por aí atropelando quem quer que seja. Qualquer um pode, por exemplo, decidir sair pelas vias públicas dirigindo o seu carro. Mas se atropelar alguém, será pego pelas garras da lei. Esta a diferença fundamental. Quem toma uma decisão, que encerra efeitos de natureza jurídica criminal, e a executa, deve evidentemente assumir também as conseqüências. Porque aquela vida que está sendo gestada também tem o direito a relações prazerosas com o útero materno, que é o habitat natural do ser humano que vai nascer. E deve nascer. *Est modus in rebus.*